

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 592

Senhores Deputados.—A vossa comissão de obras públicas e minas, tendo examinado o projecto n.º 551-J, cujo texto foi votado no Senado, é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

Determina o projecto a criação duma Junta do Rio Mondego, com sede em Coimbra, destinada a promover e dirigir as obras de correcção do regime do Rio Mondego e a defesa e melhoramento dos campos abrangidos na sua bacia.

Trata-se, simplesmente, duma extensão da experiência administrativa realizada pelo decreto de 24 de Setembro de 1901, que confiou a uma Junta semelhante os serviços de correcção do Rio Lis e a defesa dos campos de Leiria.

Julgamos muito justo e interessante o princípio de administração hidráulica e fluvial que o exame dos factos que precederam êste decreto pôde em evidência.

A Junta administrativa das obras e da conservação dos campos de Leiria existiu desde 21 de Março de 1840, e tinha servido a contento do povo os interesses agrícolas da região quando a carta de lei de 1884, regulamentada em 1886, criando as circunscricções hidráulicas e confiando-lhe os serviços fluviaes, veio substituir ao regime da Junta a acção directa e uniforme do poder central.

É sabido que, pelo conjunto de várias circunstâncias, a nossa legislação hidráulica não produziu resultados consideráveis, vindo a ser muito restritos os serviços prestados pelas circunscricções à correcção do regime dos rios e à defesa dos campos marginaes.

O reconhecimento de tal estado de cousas e a necessidade de o remediar levou successivamente à remodelação das cir-

cunscricções em 1892, à sua extinção em 1898, confiando-se os serviços respectivos às Direcções de Obras Públicas, e, finalmente, à criação das Direcções dos Serviços Fluviaes e Marítimos em 24 de Setembro de 1901.

Foi por isso que nesse mesmo ano o decreto de 24 de Dezembro julgou de bom conselho fazer reviver a Junta Directora dos Serviços de Correcção do Regime do Rio Lis, a título de experiência, que depois poderia ser generalizada, e desde então a Junta retomou o encargo daquelles serviços. O respectivo Regulamento foi remodelado pelo decreto de 24 de Fevereiro de 1911, modificado depois pela lei n.º 150 de 1 de Maio de 1914.

A substituição da acção do Estado pela acção da Junta, constituída por pessoal técnico dos quadros e pelos representantes dos interessados directos, sob a ajuda e patrocínio do poder central, parece, pois, ser uma medida que as circunstâncias locais podem com vantagem pública legitimar.

É êste princípio de descentralização, já consagrado pela experiência, que o presente projecto propõe aplicar à bacia hidrográfica do Mondego, estendendo agora a uma área, quasi oito vezes mais extensa, a acção duma Junta local, desempenhando os múltiplos encargos de hidráulica florestal e agrícola que à Junta do Lis tem sido cometidos com benéfico resultado.

O projecto encontra-se elaborado sobre bases, redigidas com a amplitude precisa para não coarctar as futuras disposições regulamentares que terão de atender aos detalhes técnicos da execução e aos costumes dos povos interessados.

Dum modo geral, elas merecem a vossa aprovação. Julgamos apenas que entre as bases 8.^a e 9.^a se deve incluir uma nova base, destinada a garantir à Junta os fundos necessários para prover às despesas com os serviços que lhe incumbem, em termos que, de resto, concordam inteiramente com o espírito da legislação vigente. Essa base, correspondendo ao artigo 47.^o do decreto de 24 de Fevereiro de 1911, constava do projecto primitivo apresentado no Senado, onde não pôde ser aprovada em obediência aos preceitos constitucionais.

Por isso vos propomos a sua inclusão nos seguintes termos:

Base 9.^a

O fundo da Junta, destinado a prover às despesas necessárias ao seu funcionamento, será constituído:

1.^o Pelas cotas gerais pagas anualmente pelos proprietários das freguesias existentes na bacia hidrográfica do Mondego, e que nelas tenham prédios rústicos, no caso em que para êsses proprietários e freguesias possam advir vantagens ou benefícios de cultura ou doutra natureza. Estas cotas não poderão ser inferiores a \$10, e sobre êsse imposto não poderá recair percentagem alguma para os municípios ou freguesias;

2.^o Por cotas especiais, pagas anualmente pelos proprietários dos terrenos adjacentes ao Mondego, que constituem

própriamente o seu campo até a foz d'êste rio, e que serão destinadas a trabalhos de reparação de quebradas, abertura e limpezas de valas, ribeiros e rios que aos mesmos proprietários interessa;

3.^o Pelas receitas provenientes de: licenças para regas, pascigo, caça e pesca; emolumentos pela concessão de licenças para construção de açudes para uso industrial; multas; indemnizações pelos prejuízos causados nas obras, motas e leitos das diferentes correntes de água de interesse público, e de produtos vegetais extraídos das motas e valas e das serventias de campo e perímetros de arborização;

4.^o Por um subsídio do Governo, anualmente incluído no orçamento das despesas do Ministério do Fomento, e por quaisquer outros subsídios que, do distrito, das câmaras municipais, das juntas de freguesia ou de particulares, possa receber.

Propomos também que as bases 9.^a e 10.^a passem a ser numeradas, respectivamente, 10.^a e 11.^a, e que na base 10.^a as palavras «as mesmas vantagens consignadas» sejam substituídas por «vantagens equivalentes às consignadas», o que se justifica pela consideração do citado artigo 48.^o do decreto de 24 de Fevereiro, que contém, em parte, matéria especialmente relativa ao caso do Rio Lis, e que não podia encontrar aplicação nos mesmos termos à Junta do Mondego.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 27 de Fevereiro de 1917.

Antibal Lúcio de Azevedo.

João Barreira.

José António da Costa Júnior.

Manuel Firmino da Costa.

Casimiro Rodrigues de Sá.

José Augusto Ferreira da Silva, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei, vindo do Senado, relativo à organização e criação da Junta do Rio Mondego, que, à semelhança da Junta do Lis, já estabelecida há alguns anos, pretende beneficiar a bacia hidrográfica do Mon-

dego, quer regularizando as suas margens e afluentes, quer fixando os terrenos das vertentes do mesmo rio. É, sem contestação, uma iniciativa de grande utilidade, tanto mais que ao dever das estações técnicas oficiais em concorrer e orientar os respectivos serviços, há a somar

as energias e iniciativas locais directamente interessadas nos melhoramentos e benefícios que se procuram efectivar com a criação da Junta do Mondego.

Não tem esta comissão de emitir opinião detalhada sobre este projecto de lei, pois, nos termos regimentais, essa opinião tem de referir-se tam sómente ao facto dos projectos de lei trazerem ou não para o Estado aumento de despesa ou diminuição de receita. Tal não é o caso presente. Entretanto, concordando esta comissão com o aditamento proposto pela vossa comissão de obras públicas e minas, que, pelas razões constitucionais, não pôde ser proposto e votado pela Câmara dos Srs. Senadores, proporá ainda que, para o completo êxito do projecto, se intercale um aditamento tendente a iniciar na bacia hidrográfica do Mondego a cadastração da propriedade. Não só por que, duma maneira geral, a cadastração

é sempre uma obra útil, qualquer que seja o aspecto por que a queiramos apreciar, mas ainda porque, tratando-se duma corporação official a quem vamos dar a atribuição de lançamento de colectas, tivemos que mal poderá ser suprida a falta dessa cadastração para a justa e equitativa divisão das mesmas colectas e — o que será talvez pior — as reclamações e embaraços a que a intelligente iniciativa vai ser posta à prova.

Nestas condições, afigura-se a esta comissão que deverieis votar ainda o seguinte aditamento:

Artigo ou base?

A Junta do Rio Mondego, pelas entidades officiais técnicas que nela intervêm, iniciará, logo após a sua constituição, o cadastro geral da bacia hidrográfica do Mondego, sem quaisquer encargos para o Estado.

Sala das Sessões, 6 de Março de 1917.

Vitorino Mázimo de Carvalho Guimarães.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Ernesto Júlio Navarro.

Constâncio de Oliveira.

Prazeres da Costa.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Mariano Martins.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Pires de Campos, relator.

Proposta de lei n.º 551-J

Artigo 1.º A fim de promover o melhoramento do regime da bacia do Rio Mondego e dos seus campos, o Governo criará uma corporação, que será denominada Junta do Rio Mondego, em conformidade com as bases anexas a esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Basés

1.ª É criada uma Junta, denominada Junta do Rio Mondego, com sede em Coimbra, destinada à correcção do regime do Rio Mondego e à defesa e melhoramento dos campos abrangidos na sua bacia.

2.ª Os serviços da Junta do Rio Mondego serão distribuídos por duas secções distintas e autónomas:

a) Secção do Alto Mondego, com sede em Coimbra;

b) Secção do Baixo Mondego, com sede na Figueira da Foz.

3.ª A 1.ª secção, do Alto Mondego, compreenderá os estudos e trabalhos de hidráulica florestal necessários para a correcção e fixação das vertentes do Rio Mondego e dos seus afluentes; desde ás suas nascentes até Coimbra, abrangendo as bacias do Rio Alva e Ceira.

4.ª A 2.ª secção, do Baixo Mondego, terá á seu cargo os estudos e trabalhos

de construção e de conservação das obras necessárias para a correção do Rio Mondego e seus afluentes, na parte que constitui a sua bacia entre Coimbra e a foz do Mondego, e os trabalhos de engenharia agrícola necessários para a defesa e melhoramento dos campos abrangidos nesta área.

5.^a A Junta do Rio Mondego será composta de vogais natos e vogais electivos.

São vogais natos da Junta:

a) O governador civil do distrito de Coimbra, presidente;

b) O engenheiro director da 2.^a Direcção dos Serviços Fluviaes e Marítimos;

c) O engenheiro chefe da 3.^a secção da Direcção dos Serviços Fluviaes e Marítimos;

d) O engenheiro silvicultor, delegado florestal da 2.^a secção;

e) O engenheiro agrónomo, delegado agrícola na 13.^a secção agrícola;

f) O engenheiro agrónomo, delegado agrícola na 14.^a secção.

São vogais electivos da Junta os proprietários que, nos termos do regulamento, forem eleitos pelas câmaras municipais dos concelhos abrangidos na área da bacia do Mondego.

6.^a A Junta do Rio Mondego funcionará completa, com as duas secções reunidas, sempre que a execução e bom êxito dos respectivos serviços assim o exijam, em qualquer época do ano.

Cada uma das secções funcionará com inteira autonomia e terão reuniões extraordinárias que o regulamento indicar.

7.^a A 1.^a secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas b), d) e e) e dos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde a sua nascente até Coimbra.

A 2.^a secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas c), d) e f) e pelos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde Coimbra até Figueira da Foz.

8.^a É autorizada a Junta a expropriar, por utilidade pública, os terrenos existentes nas margens do Alto Mondego, que forem julgados precisos para o complemento dos trabalhos de correção e onde os proprietários não preferam utilizá-los, segundo as instruções que lhes forem notificadas pelo pessoal técnico encarregado da execução do projecto, superiormente aprovado, para a correção da linha de água a que esses terrenos interessa.

9.^a O Governo concederá à Junta do Rio Mondego as mesmas vantagens consignadas no artigo 48.^o do decreto com força de lei de 24 de Fevereiro de 1911, modificado pela lei n.^o 150, de 1 de Maio de 1914, que regula os serviços de correção no regime da bacia do rio Lis.

10.^a O Governo nomeará uma comissão técnica para a elaboração imediata do regulamento da Junta do Rio Mondego.

Palácio do Congresso, em 12 de Janeiro de 1917. PARLAMENTAR

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

Luís Inocêncio Ramos Pereira.

Projecto de lei n.^o 364

Artigo 1.^o A fim de promover o melhoramento do regime da bacia do Rio Mondego e dos seus campos, o Governo criará uma corporação, que será denominada Junta do Rio Mondego, em conformidade com as bases anexas a esta lei.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Bases

1.^a É criada uma Junta, denominada

Junta do Rio Mondego, com sede em Coimbra, destinada à correção do regime do Rio Mondego e à defesa e melhoramento dos campos abrangidos na sua bacia.

2.^a Os serviços da Junta do Rio Mondego serão distribuídos por duas secções distintas e autónomas:

1.^a Secção do Alto Mondego, com sede em Coimbra.

2.^a Secção do Baixo Mondego, com sede na Figueira da Foz.

3.^a A 1.^a Secção do Alto Mondego compreenderá os estudos e trabalhos de hidráulica florestal necessários para a correcção e fixação das vertentes do Rio Mondego e dos seus afluentes, desde as suas nascentes até Coimbra, abrangendo as bacias do Rio Alva e Ceira.

4.^a A 2.^a Secção do Baixo Mondego terá a seu cargo os estudos e trabalhos de construção e de conservação das obras necessárias para a correcção do Rio Mondego e seus afluentes, na parte que constitui a sua bacia entre Coimbra e a foz do Mondego, e os trabalhos de engenharia agrícola necessários para a defesa e melhoramento dos campos abrangidos nesta área.

5.^a A Junta do Rio Mondego será composta de vogais natos e vogais electivos. São vogais natos da Junta:

a) O governador civil do distrito de Coimbra, presidente;

b) O engenheiro director da 2.^a Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos;

c) O engenheiro chefe da 3.^a Secção da Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos;

d) O engenheiro silvicultor delegado florestal da 2.^a Secção;

e) O engenheiro agrónomo delegado agrícola na 13.^a Secção Agrícola;

f) O engenheiro agrónomo delegado agrícola na 14.^a Secção.

São vogais electivos da Junta os proprietários que, nos termos do regulamento, forem eleitos pelas câmaras municipais dos concelhos abrangidos na área da bacia do Mondego.

6.^a A Junta do Rio Mondego funcionará completa, com as duas secções reunidas, sempre que a execução e bom êxito dos respectivos serviços assim o exijam, em qualquer época do ano.

Cada uma das secções funcionará com inteira autonomia e terão reunidas extraordinárias que o regulamento indicar.

7.^a A 1.^a Secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas b), d) e e), e dos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde a sua nascente até Coimbra.

A 2.^a Secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas c), d) e f), e pelos vogais eleitos pelos concelhos

compreendidos na área da bacia do Mondego, desde Coimbra até Figueira da Foz.

8.^a O fundo da Junta, destinado a prover às despesas necessárias ao seu funcionamento, será constituído:

1.^o Pelas cotas gerais pagas anualmente pelos proprietários das paróquias existentes na bacia hidrográfica do Mondego e que nelas tenham prédios rústicos, no caso em que para esses proprietários e paróquias que possam advir vantagens ou benefícios de cultura ou doutra natureza. Estas cotas não poderão ser inferiores a \$10 e sobre esse imposto não poderá recair percentagem alguma para os municípios ou paróquias;

2.^o Por cotas especiais pagas anualmente pelos proprietários dos terrenos adjacentes ao Mondego e que constituem propriamente o seu campo até a foz deste rio e que serão destinadas a trabalhos de reparação de quebradas, abertura e limpeza de valas, ribeiros e rios que aos mesmos proprietários interessa;

3.^o Pela receita proveniente de licenças para rega, pascigo, caça e pesca, emolumentos pela concessão de licenças para construção de açudes para uso industrial, das multas, das indemnizações por prejuízos causados nas obras, motas e leitos das diferentes correntes de água de interesse público e das vendas de produtos vegetais extraídos das motas e valas e para serventias de campos e perímetros de arborização;

4.^o Por um subsídio do Governo anualmente incluído no orçamento das despesas do Ministério do Fomento e por quaisquer outros subsídios que do distrito, das câmaras municipais, das juntas de paróquia ou de particulares possa receber.

9.^a É autorizada a Junta a expropriar por utilidade pública os terrenos existentes nas margens do Alto Mondego, que forem julgados precisos para o complemento dos trabalhos de correcção e onde os proprietários não preferam utilizá-los segundo as instruções que lhes forem notificadas pelo pessoal técnico encarregado da execução do projecto superiormente aprovado para a correcção da linha de água a que esses terrenos interessa.

10.^a O Governo concederá à Junta do Rio Mondego as mesmas vantagens consignadas no artigo 48.^o do decreto com força de lei de 24 de Fevereiro de 1911,

modificado pela lei n.º 150, de 1 de Maio de 1914, que regula os serviços de correção no regime da bacia do rio Lis.

Sala das Sessões do Senado, 16 de Maio de 1916.

11.ª O Governo nomeará uma comissão técnica para a elaboração imediata do regulamento da Junta do Rio Mondego.

O Senador, *Manuel Gaspar de Lemos*.

Senhores Senadores.— A vossa comissão de fomento, tendo examinado o projecto de lei n.º 364 apresentado nesta Câmara pelo Sr. Senador Manuel Gaspar de Lemos, pouco tem a acrescentar às considerações de ordem técnica e económica contidas no lúcido relatório que precede o projecto, no sentido de o recomendar à vossa aprovação. Trata-se incontestavelmente duma bela iniciativa que muito deve concorrer para levantar o prestígio do Parlamento.

Convertido em lei, o projecto do Sr. Senador Gaspar de Lemos, criando a Junta do Rio Mondego, representará um grande passo mais no caminho da restauração das tradicionais práticas administrativas, pelas quais o Estado entregava aos interessados ou àqueles que mais de perto conhecem e avaliam as necessidades e as conveniências regionais ou locais, a direcção das cousas e a resolução dos problemas que, com a intervenção da burocracia, mal e tardiamente podem ser vistos e apreciados pelos órgãos do Estado aos quais as leis, erradamente centralizadoras, dão a competência que àqueles deveriam pertencer.

De resto, como muito bem diz o illustre autor do projecto, a criação da Junta do Rio Mondego tem a justificá-la, com uma evidência flagrante, os lisongeiros resultados obtidos nos campos do Rio Lis, pela acção inteligente e prática da Junta do Lis.

A experiência está, pois, feita e veio confirmar todas as previsões contidas no relatório do decreto de 24 de Dezembro de 1901, onde o Governo de então reconhece já que à bacia do Rio Mondego convirá, porventura, mais tarde tornar-se

extensiva a medida do fomento agrícola naquela data preconizada para a bacia do Rio Lis.

O projecto actual, baseado, como era natural fazê-lo, nas disposições do Regulamento para os serviços de correção do regime do Lis e melhoramentos dos campos de Leiria, aproveita inteligentemente todas as alterações com que foi melhorado o Regulamento de 24 de Dezembro de 1901, pelo decreto de 24 de Fevereiro de 1911 e lei n.º 150 de 1 de Maio de 1914. Na base 11.ª estabelece que a bacia do Mondego será dividida em duas grandes secções: a do alto e do baixo Mondego. Esta base, que se justifica pela configuração orográfica muito especial e característica do Mondego, da qual resultam serviços técnicos de natureza muito diferente, pode também recomendar-se pela conveniência de, com a promulgação de uma lei de carácter muito especial, se não perturbar a organização geral dos serviços hidráulicos do país, cujo regulamento, decretado em 19 de Dezembro de 1892, ainda hoje está em vigor.

Terminando, a vossa comissão do fomento é de parecer que o projecto de lei n.º 364 merece a vossa aprovação, excluindo das bases a êle anexas, aquela que se refere ao fundo da Junta, destinada a prever às despesas necessárias ao seu funcionamento, por conter disposições que impossibilitariam a sua discussão no Senado, nos termos do artigo 23.º da Constituição Política da República.

Suprimida a base 8.ª, o projecto será discutido, passando as bases 9.ª, 10.ª e 11.ª a serem numeradas respectivamente 8.ª, 9.ª e 10.ª

Sala das Sessões do Senado, 20 de Dezembro de 1916.

Estêvão de Vasconcelos.
António Silva Gouveia.
Manuel Gaspar de Lemos.
Augusto Monteiro.
Jerónimo de Matos.

João Maria da Costa.
Rodrigo Cabral.
Elisio de Castro.
Herculano Jorge Galhardo, relator.